

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO NO PARLATÓRIO: VEDAÇÃO DE VIGILÂNCIA IRRESTRITA E PROSPECTIVA

**ATTORNEY-CLIENT PRIVILEGE IN THE VISITING ROOM: PROHIBITION ON
UNRESTRICTED AND PROSPECTIVE SURVEILLANCE**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23575186>

1. Ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. MONITORAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO NO ATENDIMENTO ADVOCATÍCIO. CAPTAÇÃO AMBIENTAL NO PARLATÓRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, MOTIVADA, PROPORCIONAL E COM PRAZO DETERMINADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES; RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negara provimento a agravo regimental e validara decisão judicial autorizadora de captação ambiental ampla e irrestrita de entrevistas entre defensores públicos e assistidos na área interna de penitenciária federal de segurança máxima.

2. Fato relevante. Juiz Corregedor autorizou monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e áreas internas de modo universal, incluindo atendimento advocatício, com validação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob fundamento de segurança e ordem interna.

3. Fundamento do pedido. Embargante alega omissão quanto a questão constitucional e requer reinterpretção da disciplina legal e convencional do sigilo das comunicações entre custodiado e defensor, especialmente à luz do § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 e do art. 8-A da Lei 9.296/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal a captação ambiental ampla e irrestrita de sons e imagens nas

entrevistas entre defensores e custodiados em estabelecimento penal federal, sem decisão judicial específica, individualizada e devidamente fundamentada com base em elementos concretos.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 admite relativização da vedação ao monitoramento do atendimento advocatício de forma geral ou apenas mediante autorização judicial específica, proporcional e por prazo determinado; e (ii) saber se tal autorização deve observar as balizas do regime geral de captação ambiental previsto no art. 8-A da Lei 9.296/1996.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O direito fundamental à comunicação livre e privada entre custodiado e seu defensor não é absoluto, mas sua relativização exige decisão judicial específica, detalhada e individualizada, fundada em motivos concretos de segurança coletiva, sob controle judicial prévio e posterior.

7. O § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 estabelece vedação ao uso de monitoramento no atendimento advocatício, ressalvada autorização judicial em contrário, que deve observar o regime geral do art. 8-A da Lei 9.296/1996 (necessidade, subsidiariedade, existência de elementos probatórios razoáveis e finalidade de investigação ou instrução criminal).

8. É ilegal a autorização genérica, universal ou prospectiva de captação ambiental no atendimento advocatício, por desnaturar a garantia constitucional do sigilo e as prerrogativas da defesa; a medida excepcional deve ser proporcional, individualizada e fixar prazo determinado.

9. Convergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com os standards interamericanos: a intervenção em comunicações entre defensores e clientes somente se admite, excepcionalmente, mediante autorização judicial prévia e

fundamentada, diante de indícios concretos de prática ilícita, com descarte de informações obtidas em desconformidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para reformar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo regimental, conhecendo e provido o recurso especial.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.671/2008, art. 3º, § 2º; Lei 9.296/1996, art. 8-A; Lei 13.964/2019; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2, d Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 15.556, Min. André Mendonça, j. 09.03.2026; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso “Corporación Colectivo de Abogados ‘José Alvear Restrepo’ (CAJAR) vs. Colombia”, Sentença de 18.10.2023.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.954.331/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/10/2026).

Nossos comentários:

1. O caso

A origem da controvérsia reside em decisão do Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, que autorizou a renovação do monitoramento de áudio e vídeo, escuta e gravação ambiental de conversas em áreas internas do referido presídio de segurança máxima, por 360 (trezentos e sessenta) dias (de junho de 2020 a junho de 2021). A autorização judicial teve escopo amplo, universal e irrestrito, uma vez que abrangeu o parlatório e os atendimentos mantidos entre os custodiados e seus advogados ou Defensores Públicos, indistintamente.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a decisão e, em sede de Recurso Especial, a Quinta Turma do STJ inicialmente negou provimento ao agravo regimental interposto. A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração alegando omissão ao argumento de que o acórdão não havia enfrentado questões cruciais referentes à garantia da ampla defesa e à inviolabilidade do sigilo profissional, nos termos dos incisos X, XIII e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. As razões de decidir

A Quinta Turma atribuiu efeitos infringentes aos aclaratórios para reformar a decisão anterior e dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar ilegal o alcance da determinação judicial de amplo espectro. O Ministro Relator Messod Azulay Neto votou no sentido de que a interpretação da cláusula “salvo expressa autorização judicial em contrário”, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008¹, não confere um “cheque em branco” ao Estado para violar a confidencialidade no cárcere.

A decisão fundamentou-se na premissa de que a exceção à inviolabilidade deve observar a norma geral de captação ambiental do art. 8-A da Lei 9.296/1996² — ambos os dispositivos inseridos no ordenamento pelo “Pacote Anticrime”, Lei 13.964/2019. Isso significa que qualquer interceptação ambiental de diálogo entre preso e defensor demanda: (a) necessidade e subsidiariedade probatória; (b) indícios concretos e razoáveis de autoria e participação criminal do investigado; e (c) individualização e prazo determinado.

O Ministro Joel Ilan Paciornik, em elucidativo voto-vista, corroborou o entendimento, frisando que afastar a regra do sigilo não pode basear-se em presunções abstratas de que todos os advogados e presos colaboram com facções criminosas. A Turma acompanhou o relator e destacou o precedente recente

do STF (Pet 15.556, Rel. Min. André Mendonça) e realizou o imperativo controle de convencionalidade invocando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso CAJAR vs. Colômbia.

3. Análise crítica da decisão

3.1. A inviolabilidade do sigilo profissional e a ampla defesa

A decisão assinala uma importante virada jurisprudencial nas Turmas Criminais do STJ, que até então tendiam a tolerar certa flexibilização desse sigilo em virtude dos graves problemas de segurança nos presídios federais. Como destacou o Ministro Paciornik, o sigilo profissional não é mera formalidade processual, mas a “condição de possibilidade do próprio exercício da defesa técnica”. Sem a confiança da reserva e da confidencialidade, o acusado não raro se retrai e omite informações potencialmente úteis à estratégia de defesa — ainda que, reconhecendo a culpa, sirvam para mitigar a sanção —, o que esvazia materialmente o devido processo legal. O STJ reconheceu que a garantia não é absoluta, mas ressaltou que a suspeita de utilização do parlatório para a prática de crimes exige comprovação baseada em fatos individualizados, e não em meras conjecturas coletivas.

Em outras palavras, não é permitido ao Estado-Juiz implementar, no ambiente prisional, uma operação de inteligência inespecífica e desprovida de critérios que permitem ao próprio Poder Judiciário exercer controle aos limites da intervenção nos direitos fundamentais afetados.

3.2. Interpretação sistemática do “Pacote Anticrime”

O acórdão é acertado ao interpretar sistematicamente o § 2º do art. 3º da Lei 11.671/2008 em conjunto com o art. 8-A da Lei 9.296/1996. Ao tratar a relativização do sigilo como medida genérica aplicável a todos os custodiados, as instâncias inferiores operavam uma verdadeira subversão hermenêutica, pois tornavam a exceção a regra e mitigavam o rigor exigido justamente para o cenário de maior sensibilidade constitucional. A incoerência era patente: para captações ambientais fora do contexto prisional, aplicavam-se os requisitos do art. 8-A da Lei nº 9.296/96, enquanto nos parlatórios bastava a existência de decisão judicial com fundamentos precários. O STJ corrige essa rota, asseverando que a captação universal desvirtua a finalidade probatória e investigativa da medida, transformando a inteligência penitenciária em vigilância prospectiva inconstitucional.

3.3. Controle de convencionalidade: *standard* interamericano

A inovação hermenêutica mais notória da decisão foi a mobilização do *standard* estabelecido pela Corte IDH no Caso Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” (CAJAR) vs. Colômbia (2023). A Corte Interamericana assentou que o monitoramento do exercício da advocacia submete-se a rigoroso escrutínio e deve ser precedido de ordem judicial calçada na presença de indícios ilícitos da atuação profissional e submetida ao princípio da proporcionalidade. O STJ interiorizou com eficácia os diplomas internacionais e a orientação de que informações advindas de escutas desproporcionais devem ser expurgadas e descartadas pelo Estado.

3.4. Assimetria estrutural e controle do cárcere

Há um ponto sociológico basilar resgatado no voto-vista: a extrema assimetria do preso no regime federal perante o Estado-administração. O defensor ou advogado consubstancia-se, muitas vezes, no único elo de contato não monitorado do sujeito hiperencarcerado com o mundo exterior, servindo inclusive como via de denúncia de abusos e torturas institucionais. Permitir a devassa perene de suas comunicações sob o pretexto de

“segurança” comprometeria estruturalmente a capacidade de correção das mazelas da execução penal.

4. Conclusão

A retificação da jurisprudência perante a Quinta Turma do STJ no EDcl no AgRg no REsp 1954331/RN resgata a higidez do Estado Democrático de Direito na execução penal, ao afastar ordens judiciais de interceptação ambiental genéricas em parlatórios de presídios federais. O tribunal compatibilizou a legislação infraconstitucional de regência (Leis 11.671/2008 e 9.296/1996) com a Constituição Federal e com a jurisprudência interamericana, consolidando o entendimento de que a implementação de políticas de segurança pública e de prevenção ao crime no contexto carcerário não se prestam a legitimar a supressão prévia, abstrata e prospectiva das prerrogativas da defesa e do sigilo profissional entre advogado e cliente.

Compilação e curadoria científica de
Vitor Honofre Bellotto

Notas

¹ Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

² Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

Legislação pertinente

- Artigo 5º, incisos X, XIII e LV, da Constituição Federal (Consagram o direito à intimidade, o livre exercício profissional e a ampla defesa).
- Artigo 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008 (veda o monitoramento de áudio e vídeo no atendimento advocatício em presídios federais, salvo autorização judicial).
- Artigo 8-A da Lei nº 9.296/1996 (Estabelece as hipóteses e as exigências probatórias restritas para a captação ambiental).
- Artigo 8.2, alínea “d”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assegura o direito do acusado de se comunicar livremente e em particular com seu defensor).

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.954.331/RN*. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em: 1º set. 2026. DJEN: 9 out. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102668096. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 15.556/DF. Rel. Min. André Mendonça. Decisão em: 9 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” (CAJAR) vs. Colômbia*. Sentença de: 18 out. 2023.